



OFÍCIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Chamamento Público nº 05/2025 – Secretaria de Estado da Retomada -
Goiás

Ao Senhor
CESAR AUGUSTO SOTKEVICIENE MOURA
Secretário de Estado da Retomada.
Goiânia – GO

Assunto: Recurso contra Desclassificação no Chamamento Público nº 05/2025.

Eu, JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 024.970.861-25, representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.105.329/0001-80, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de desclassificação publicada no âmbito do Chamamento Público nº 05/2025, promovido por essa Secretaria.

1. Dos Fatos

No dia 10 de junho de 2025, esta entidade foi surpreendida com a decisão de desclassificação, motivada por não apresentação da Lei Orgânica. Entretanto, entende esta parte que a decisão carece de reavaliação de mérito, conforme se demonstra a seguir.

2. Do Mérito

Apresentamos que o Ato Constitutivo, item 3 da planilha de análise, correspondente à Lei Orgânica em caso de entes municipais, é um documento passível de acesso por qualquer órgão no portal da transparência. Visto que os demais documentos essenciais e indispensáveis foram apresentados, a Lei orgânica, pela sua possibilidade de acesso não consideraria desclassificação da apresentação de documentos do ente PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, visto que seria desproporcional e não razoável não selecionar o município unicamente por conta deste documento, privando a administração de firmar parceria tão importante de fomento para o município.



3. Dos Fundamentos Legais

Conforme prevê a legislação aplicável, especialmente com base no artigo 5º, inciso LV - direito à ampla defesa e contraditório c/c com art. Art. 6º que trata dos direitos Sociais; ambos da Constituição Federal de 1988; art 5º, inciso VIII da Constituição do Estado de Goiás: Art. 5º Compete ao Estado: VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica e tecnológica.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o devido processamento deste recurso administrativo;
- b) A reavaliação da decisão de desclassificação, com o consequente reconhecimento da plena habilitação desta entidade no Chamamento Público nº 05/2025;
- c) Caso Vossas Senhorias entendam necessário, a concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos ou complementação documental, conforme os princípios da administração pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Hidrolândia/GO, 16 de junho de 2025.

JOSE DELIO
ALVES
JUNIOR:02497086
125

Assinado de forma digital
por JOSE DELIO ALVES
JUNIOR:02497086125
Dados: 2025.06.16
14:47:39 -03'00'

José Délio Alves Júnior
CPF nº 024.970.861-25
Prefeito de Hidrolândia /GO

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 17/10/2011

LEI ORGÂNICA - PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1.990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

PREÂMBULO

Nós Vereadores do município de Hidrolândia, Estado de Goiás, investidos do poder constituinte, na forma da Lei, compromissados na realização de um novo Estado democrático de direito, na defesa dos interesses do município e da harmonia social, em nome do povo e sob a proteção de Deus, aprovamos e PROMULGAMOS a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, através dos vereadores, no exercício regular de seus mandatos, também foi chamada a participar da realização de um novo Estado Democrático. Com a promulgação das Constituições da República e do Estado de Goiás, delegou-se competência aos vereadores, representantes do povo, para elaborar a CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL ou LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Pela primeira vez, na história política de nosso país, temos uma Constituição que garante a soberania municipal, ampliando a ação do poder público, especialmente, no tocante à elaboração da Lei Orgânica do Município.

Assim, durante os trabalhos constituintes não houve partidarismo e nem preconceitos, buscamos sempre os canais de participação popular através dos segmentos representativos de nossa sociedade, e após muito esforço de cada vereador, apresentamos com carinho e dedicação ao povo Hidrolandense a presente LEI ORGÂNICA.

Hidrolândia, Abril de 1990.

JURANDIR JOSÉ PEREIRA
Pres. da Câmara.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Art. 1º O município de Hidrolândia, integrante da união indissolúvel que, com o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, constitui pessoa

jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições do Estado de Goiás e da República.

Parágrafo único. O Município de Hidrolândia organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República e seu Governo é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 2º O território do Município, para efeitos político-administrativos, pode ser dividido em Distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos de Lei Complementar Estadual, tendo a respectiva sede a categoria de Vila.

Parágrafo único. Na promulgação desta Lei Orgânica os povoados que preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual, passarão a condição de Distritos a serem regulamentados por Lei ordinária.

Art. 3º Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanísticos, o território municipal será dividido, no Plano Diretor, segundo sua vocação, em áreas urbana, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

IV - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

V - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

VI - organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, serviços de assistência social em geral e especialmente, à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

Valorizando sua provisão de segurança e execução dos demais serviços públicos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com VIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhe a remuneração, nossa Política de Privacidade respeitadas as regras do art. 7 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

XII - elaborar e executar seu planejamento;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

XIV - regular a utilização de vias de logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

- a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, sendo vedada a concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha ou itinerário;
- d) permitir a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;
- e) fixar, sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito de tráfego em condições especiais;
- f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem risco à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão e da legislação municipal;

Valorizamos sua privacidade - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XXV - incentivar a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

XXVI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales.

Art. 5º Ao município compete, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela higiene e segurança públicas;

II - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outros de interesse coletivo.

Art. 6º Ao município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentação pública;

III - usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes a administração direta, indireta ou fundacional sob controle, para fins estranhos a administração;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remissões fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Número de Vereadores

Art. 7º A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, com nossa [Política de Privacidade](#).

Parágrafo único. O número de vereadores, em cada legislatura, será aquele fixado nos termos do art. 67 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores em cada legislatura, observando o art. 29, IV, b da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 409/2011)

Seção II Da Posse

Art. 8º No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro), de janeiro em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, perderá o mandato, salvo por motivo de força maior;

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, a que será transcrita em livro próprio constando da ata do seu resumo, sem a qual não será empossado;

§ 3º No mesmo dia ou no subsequente, a Câmara reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais votado entre os vereadores presentes, para a eleição de sua mesa diretora e, até que se efetive a eleição da mesa, continuará sendo presidida pelo mais votado.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada pelo Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e, sua composição, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 1º A Eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de Janeiro, subsequente ao término do mandato da mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Lei nº 80/1990)

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 10. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 11. À Mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com:
II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, nossa [Política de Privacidade](#), bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais,

através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara, de utilização da dotação de Reserva de Contingência, do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação do Legislativo na Lei Orçamentária, e ainda, na mesma proporção, no excesso de arrecadação apurada na execução Orçamentária;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, com os recursos previstos no inciso anterior e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício e excedentes dos valores comprometidos com despesas a pagar;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para integrarem as contas anuais do Município;

VII - requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;

Art. 12. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com voto rejeitado pela Câmara;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V - declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e vereadores, nos casos e na forma previstos em lei;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Seção IV

Das Sessões da Câmara

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
Valemos sua privacidade

Utilizam-se os Atos da Câmara para serem convocados extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual para os atos de posse de Prefeito, Vice prefeito ou Vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse público, pela maioria de seus membros;

§ 4º Nas sessões extraordinárias somente se deliberará sobre a matéria para a qual a Câmara foi

convocada.

Art. 14. As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando - se nulas se ocorrerem fora da mesma, salvo impossibilidade de acesso àquele recinto ou deliberação da maioria para realização, em outro local, de sessões especiais ou solenes.

Art. 15. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 16. As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara deliberará por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei e nas Constituições do Estado e da República.

Art. 17. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Códigos de Edificações e de Uso do Solo;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 18. Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

I - a realização de sessão secreta;

II - a rejeição de voto;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas mensais e anuais do Município;

IV - concessão de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em votação no Plenário.

§ 2º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

Seção V Dos Subsídios do Vereador

Art. 19. O subsídio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, na forma estabelecida no art. 68 da Constituição do Estado.

Seção VI Da Licença, da Perda de Mandato e do Suplente

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Somente será remunerada a licença prevista no inciso I.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 21. A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e estadual.

Art. 22. Em caso de vaga por morte ou renúncia de vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção VII Das Atribuições da Câmara

Art. 23. À Câmara, com sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competências do Município **Valorizamos sua privacidade** e especialmente:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nossa política de cookies](#).
nosso [Planes de tributos municipais](#), bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dúvidas;

II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual bem como

autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - autorizar previamente a contratação de operações de crédito;

IV - autorizar a concessão de auxílios subvenções;

V - normatizar e autorizar a concessão, permissão e autorização da exploração de serviços públicos;

VI - autorizar a cessão do direito de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o planejamento municipal;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - denominar prédios próprios, vias e logradouros públicos. (Vide Lei nº [285/2006](#))

Art. 24. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo nos casos e na forma da lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII - criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

IX - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado.

Valorizamos sua privacidade

X - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII - conceder cidadania honorífica e outras homenagens às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar as contas de Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer da Corte de Contas;
- c) rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e na Constituição do Estado e da República.

Art. 26. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os que criem, alterem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos;

§ 3º A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votarem no município.

Art. 27. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverá o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§ 1º O requerimento de urgência deverá sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

Valorizamos sua privacidade
§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sempre que houver deliberação sobre as matérias restantes, respeitado o limite de tempo estabelecido para a votação.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 28. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 29. Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do vencimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do voto;

§ 2º O voto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º O voto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta;

§ 5º Se o voto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo;

§ 6º Se o voto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 7º Se o Prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará, e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 30. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa dias os projetos de lei que contenham assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias os projetos de lei que contenham a assinatura de pelo menos, metade de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa;

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com Art. 31. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo

justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário;

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 3º O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 32. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso da vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal;

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice - Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de aberta a última vaga;

§ 2º Ocorrendo no último ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 34. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada; ou quando a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 35. O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajuste automático, respeitando os limites do art. 68 § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a cinquenta por cento do valor dos subsídios.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 36. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

Valorizamos sua privacidade

I - exercer a direção superior do Município;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;

VII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia autêntica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:

a) de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do Executivo e do Legislativo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - dar denominação às ruas próprias, às vias e aos logradouros públicos;

XX - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Valorizamos sua privacidade
Este documento poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. Utilizaremos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção III

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 37. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 38. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os Secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte e um anos de idade e terão as competências estabelecidas em Lei Municipal, observadas, no que couberam, as regras de art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 39. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 40. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 41. A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 42. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e as regras dos arts. 95 a 99 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 43. São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).
I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do Art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos da Constituição da República;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV - proteção ao mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - aposentadoria;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - gratificação de adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX - eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI - reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. Aplicam aos servidores públicos municipais, o disposto no Art. 7º inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 44. Aos servidores que exercem cargo em comissão não se aplicam os incisos IV, VI, VII, VIII e XVIII do Art. 95 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 45. É obrigatória a quitação da folha de pagamento de todos os servidores públicos municipais até o dia 10 (dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária na forma da lei.

§ 1º Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda;

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 46. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 47. No quadro de servidores da Prefeitura Municipal ficará destinado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos, que serão distribuídas entre os deficientes físicos e menores, observadas as exigências legais.

Art. 48. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 49. O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único. Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

Art. 50. O servidor municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II - havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Art. 51. O Município assegurará a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de sistema previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entes estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja instituição fica assegurada.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 52. A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita ou por afixação na sede da Prefeitura ou

da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

Seção II Do Registro

Art. 53. O Município manterá livros, de consulta livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a quem pertença, para registro de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contrato de servidores;

VIII - contratos em geral;

IX - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

X - tombamento de bens imóveis;

XI - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistemas de arquivo informatizado ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III Da Forma

Art. 54. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das **Valores e Normas da Privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
nossa [Política de Privacidade](#)

- a) regulamentação de lei;
- b) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- c) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento;
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do planejamento municipal;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- l) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Seção IV Das Certidões

Art. 55. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição

Parágrafo único. a certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 56. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

§ 2º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 57. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado obedecerá ao seguinte:

Valores e leilões a) a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado obedecerá de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade leilão por leiloeiro oficial, dispensada nos seguintes casos:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Parágrafo único. A venda de áreas urbanas remanescentes de obra pública e das resultantes da modificação de alimento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 58. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 59. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§ 1º A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turístico, mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias;

§ 5º Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos recebidos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 60. As execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas serão executadas diretamente pela administração direta, autárquica e fundacional e por terceiros, mediante licitação.

Art. 61. A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A concessão, de caráter contratual estável, depende de licitação;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência no site. Para mais informações, clique em "Aviso de cookies".
Acesse a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 3º Serão nulas de pleno direito, concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 4º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º O Município poderá retomar sem indenização, dos serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 62. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

Parágrafo único. Serão instituídos Conselhos de Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados a utilização pela maioria da população.

Art. 63. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 64. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidos com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 65. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

Art. 66. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivus", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º O imposto de que trato o inciso I "caput" será progressivo nos termos do Código Tributário Municipal; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º O Município obedecerá em matéria tributária, as regras da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 67. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição do imposto.

Art. 68. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

Parágrafo único. A regulamentação da Contribuição de Melhoria contemplará as situações e condições em que serão concedidos créditos fiscais para dedução no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 69. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 70. As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás às normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 71. Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas as regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual do Município.

Art. 72. O prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, devendo a Câmara aprová-lo antes de entrar em recesso de fim de ano.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)
Art. 74. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80, 81 e 82, da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 75. O controle interno será exercido, no âmbito de cada Poder, por seu sistema próprio, para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autorizatários.

Art. 76. As contas relativas a aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 77. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

TÍTULO V

DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 78. A lei municipal que regular o espaço urbano e instituir planos e programas de urbanização contemplará, obrigatoriamente:

I - o estabelecimento de condições para exercício, por todas as camadas sociais, das funções urbanas básicas de habitação, trabalho, lazer e circulação;

II - estabelecimento de normas de parcelamento do solo que assegurem a utilização racional e não predatória do ambiente urbano;

III - a garantia da função social da propriedade urbana através da utilização das normas dos artigos 84 a 88 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. ~~Aos aterros sanitários instalados no Município, desde que licenciados nos órgãos ambientais competentes, ser-lhes-ão permitido o recebimento de resíduos domiciliares, industriais e gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos, desde que tratados ou autoclavados, provenientes de outros Municípios. (Redação acrescida pela Lei nº 343/2008) (Revogado pela Lei nº 347/2009)~~

Art. 79. O poder público mediante lei específica, exigirá para as áreas urbanas do município, nos termos da Constituição da República, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena de ser cobrado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo.

§ 1º As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas pelo Código Tributário Municipal;

Valorizamos sua privacidade

~~Utilizará o Poder público, através da lei tributária, estabelecer alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, que não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou grade.~~

Art. 80. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração

do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 81. Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem, o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da Constituição do Estado e, especialmente:

I - criará unidades de conservação destinadas a proteger nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis;

II - conservará e recuperará o patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

Parágrafo único. O Município destinará, anualmente, em seu orçamento, recursos para controle ambiental, especialmente para combate às inundações e à erosão urbana e rural.

Art. 82. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 83. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será movida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

Art. 84. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, incluída e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

Valorizamos sua privacidade

Art. 85. O Município buscará, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço eduacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do município.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 86. O Município participará, como agente executor, do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, assegurando a efetiva participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

Art. 87. Para garantir efetivamente à sua política de saúde, o Município lhe destinará, anualmente, não menos de dez por cento de sua receita de impostos.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 88. A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I - a criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II - a erradicação, a mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 89. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência ao programa de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas públicas;

IV - aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 90. As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos a participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1º O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades benfeitoras;

§ 2º A participação da sociedade dar-se-á por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei.

Art. 91. O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica de deficiências e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 92. Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e direito à vida.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 93. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 94. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotação nos orçamentos anuais.

Parágrafo único. No incentivo de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a destinar 2% (dois por cento) do orçamento do município para o Desporto e Lazer.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 95. O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1º O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de empregos e do nível dos salários;

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional;

§ 3º Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, as associações, sociedades civis sem fins lucrativos, etc...

Art. 96. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cultural, especialmente de que sua realização se dê com proteção do meio ambiente e gerando responsabilidade por danos ao meio ambiente, atração de bens de valor artístico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 97. O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio município ou por empresa concessionária, assegurando-se:

I - o controle regulamentar pelo Município, para garantir que, em sua prestação se observe os direitos do usuário a um serviço eficiente, cortês e seguro;

II - a participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

III - a concessão de imunidade de pagamentos de tarifa ao maior de 65 anos, se homem e 60 anos se mulher, e ainda crianças até 10 anos de idade;

IV - o acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência, através de adaptação dos veículos empregados nos sistemas.

Art. 98. O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários à boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 99. A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do Art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º O plano municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores, e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agropecuária e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração;

§ 2º A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração aos seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência e extensão rural;

III - incentivo a pesquisa e a tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - fomento e produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio à comercialização, infraestrutura e armazenamento;

VII - defesa integrada dos ecossistemas;

VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX - uso e conservação do solo;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos a política agrícola com vistas a programar a integração, manejo, conservação do solo, nossa Política de Privacidade e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 3º O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos, da ordem de no mínimo 1% (hum por cento) do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

§ 4º No orçamento global do município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

Art. 100. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 101. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores rurais e de profissionais da área de ciência agrária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de agricultura e Abastecimento é também órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO

Art. 102. Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e com os municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

Art. 103. A fixação dos critérios e modos de uso da via pública, a definição e mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para execução das medidas de segurança e controle do trânsito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 104. Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

Art. 105. Fica também criada a Guarda Mirim do Município de Hidrolândia - GO, dando oportunidade de trabalho ao menor, com competência para auxiliar na segurança da comunidade inclusive no trânsito.

Parágrafo único. A lei regulará quantitativos, postos, uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal, bem como da Guarda Mirim com as observâncias legais.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Valorizamos sua privacidade

Art. 106. Fica criada a Conselho de Defesa do Consumidor, a ser regulamentado por lei ordinária, com competência para fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados a venda no município, nos termos do Código Nacional de Defesa do Consumidor em tramitação no Congresso Nacional e do artigo 133 da Const. do Estado.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 108. Nos cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 109. O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

I - o Código Tributário do Município;

II - os Códigos de Edificações e de Uso do Solo;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - o Regime Interno da Câmara Municipal.

Art. 110. Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

Presidente da Câmara

VEREADORES CONSTITUINTES

JURANDIR JOSÉ PEREIRA

Pres. da Mesa Diretora

MINADÁ BRAZ DA SILVA

Vice-Pres. da Mesa

OLINDA GARCIA LEÃO E SILVA

Relatora

WALTER GONÇALVES CARDOSO

Membro

SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MENDONÇA FILHO

Membro

GERALDO DOMINGOS FERREIRA

Membro

Valorizamos sua privacidade

Membro

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Membro

DIVINO ALVES DE SOUZA
Membro

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2024

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)